

Habeas Corpus nº 72.176 – RS
(Segunda Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Maurício Corrêa*

Pacientes: *Leopoldo Acy Nunes da Silva e Neuro Luiz Brondani*

Impetrante: *Dorval Bráulio Marques*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Habeas Corpus. Crime cometido por prefeito e por secretário municipal de obras (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, e arts. 304 e 299 do CP). Competência: art. 29 da Constituição e Súmula 394; coação de relator e de tribunal.

1. *A Constituição transferiu a competência do Juiz singular – para julgamento do Prefeito por crime cometido durante o exercício funcional – ao Tribunal de Justiça (inciso VIII do art. 29 da redação original, que corresponde ao inciso X da redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).*

Esta disposição sobre competência tem aplicação desde a sua promulgação (5-10-88), atingindo os inquéritos e ações penais então em andamento, bem como os iniciados após a cessação do exercício funcional (Súmula 394).

2. *Revisão da jurisprudência desta Corte sobre os crimes comuns previstos no Decreto-Lei nº 201/67, no sentido de que o término do mandato eletivo não põe fim à ação penal já iniciada, nem inibe o seu início. (HC nº 70.671-1-PI).*

3. *Enquanto não apreciada a denúncia do Procurador-Geral da Justiça pelo Órgão colegiado, nem este nem o Relator são os coatores, mas quem a ofereceu.*

4. *Habeas Corpus não conhecido por incompetência desta Corte, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, por incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para decidir como entender de direito.

Brasília, 21 de março de 1995 – Néri da Silveira, Presidente – Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Esta ordem de **habeas corpus** foi impetrada, com pedido de liminar, para dizer que os pacientes, ex-Prefeito e ex-Secretário de Obras do Município de Dezesseis de Novembro, Rio Grande do Sul, no período de 1988 a 1992, estão sofrendo coação ilegal em face da incompetência da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado para a Ação Penal Pública nº 00694051988 – com denúncia do Ministério Público embasada no inquérito de mesmo número oriundo da Delegacia Policial de São Luiz Gonzaga – onde o primeiro paciente é acusado pelos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (5 vezes) e nos arts. 304 e 299, c/c art. 61, II, b, e art. 69, do Código Penal, e o segundo, pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201 (2 vezes) e art. 69, **caput**, do Código Penal. Pede o trancamento da ação penal por incompetência do Tribunal de Justiça (art. 648, III, do Código de Processo Penal), ou, sucessivamente, que os autos sejam remetidos para o Juiz singular de São Luiz Gonzaga (fls. 2/6). Juntou documentos (fls. 7/21).

2. A impetração foi originariamente dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, onde o Relator indeferiu a liminar e, após discordar da manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do **habeas corpus** (fls. 25/26), declarou a incompetência do Tribunal, encaminhando os autos a esta Corte. (fl. 28).

3. Vieram as informações prestadas pelo Vice-Presidente do Tribunal apontado como coator, esclarecendo que a denúncia ainda não foi apreciada e que está em curso o prazo para o oferecimento da defesa escrita prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/90 (fl. 36).

4. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em parecer assim ementado (fls. 38/41), **in verbis**:

“**Habeas corpus**. Não conhecimento com remessa ao Tribunal de Justiça. Não se pode dizer haja coação de Tribunal, em processo de sua competência originária, se ainda não recebida a denúncia. Parecer pela remessa ao Tribunal de Justiça, pois se coação houver esta será imputável ao Procurador-Geral de Justiça.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa** (Relator): O que o impetrante chama de Ação Penal Pública é, na verdade, o Inquérito Policial de mesmo número. Os pacientes foram denunciados por procurador de justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com base neste Inquérito, mas a denúncia que os acusa pelos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 ainda não foi recebida, estando na fase da resposta escrita prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/90.

2. A Constituição de 1988 transferiu a competência do Juiz Singular, para julgamento do Prefeito, ao Tribunal de Justiça (inciso VIII do art. 29 da redação original, que corresponde ao inciso X da redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

Esta disposição processual sobre competência tem aplicação desde sua promulgação (5-10-88), e permanece mesmo após o fim do mandato eletivo, a teor do que dispõe a **Súmula 394, in verbis**:

“**Súmula 394.** Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

3. Por outro lado, em recente revisão da sua jurisprudência sobre os crimes comuns previstos no Decreto-Lei nº 201/67, ao julgar o HC nº 70671-1-PI na Sessão Plenária de 13-4-94, rel. Min. **Carlos Velloso**, esta Corte passou a entender que o término do mandato eletivo não põe fim à ação penal já iniciada, nem inibe o seu início.

4. Por fim, enquanto o Tribunal não aprecia a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da Justiça com base em inquérito policial, eventual coação ilegal, se houver, não poderá ser imputada ao Colegiado nem ao Relator, mas a quem ofereceu a denúncia.

5. Isto posto e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, não conheço do pedido, declaro a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar este pedido de **habeas corpus** e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para proceder como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

HC 72.176 – RS – Rel.: Min. Maurício Corrêa. Pactes.: Leopoldo Acy Nunes da Silva e Neuro Luiz Brondani. Impte.: Dorival Bráulio Marques. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do pedido, por incompetência do STF e determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para decidir como entender de direito.

Presidência do Sr. Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 21 de março de 1995 – **Wagner Amorim Madoz**, Secretário.